



# Município de Guaíra

## MENSAGEM N° 024/2024

Excelentíssimo Senhor

**ADRIANO CEZAR RICHTER**

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra – Paraná.

**Assunto:** encaminha voto ao Projeto de Lei nº 025/2024.  
Registrado no Processo Digital nº 18.170/2024.

Guaíra – PR, em 18 de julho de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTOCOLO N° 20549  
EM 18/07/2024 às 16:45  
HCP  
SERVIDOR

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-o respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Vimos por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, o voto integral ao Projeto de Lei nº 025/2024, de iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, com base nos fundamentos a seguir articulados.

O Projeto de Lei que ora se exerce o voto, tem como ementa a seguinte disposição: "Dispõe acerca de procedimentos a serem adotados quando da acolhida de pessoas em situações de rua, e dá outras providências".

Em que se pese os méritos da iniciativa da proposta, esta não pode ser objeto de sanção deste Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância de alguns requisitos indispensáveis ao caso.

#### **RAZÕES DO VETO:**

#### **I – DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

O Projeto de Lei nº 025/2024 visa dispor acerca de procedimentos a serem adotados quando da acolhida de pessoas em situações de rua juntamente com seus animais de estimação, caso tenham.

Em análise à propositura apresentada referente as pessoas em situação de rua, denotamos que atualmente não há instituição pública tipificada na Resolução 109/2009 do CNAS para acolhimento de pessoas em situação de rua no município.

Conforme a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais – Resolução 109 de 11 de novembro de 2009, a política de Assistência Social no âmbito da proteção social especial no nível de média complexidade encontramos os seguintes serviços: Serviço especializado para pessoas em situação de rua que deve ser desenvolvido no Centro de Referência Especializado para População de Rua (Centro Pop) que é um "Serviço oferecido para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. No qual tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida". Ainda, conforme a tipificação o serviço "oferece trabalho técnico para a análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência" (Resolução 109/2009/CNAS).

Todavia, no cenário atual não há um Centro POP, havendo somente a instituição Casa de Passagem (Casa da Sopa) que desempenha uma função muito importante em nosso Município.



# Município de Guaíra

Em relação ao oferecimento de oferta de local para higienização da população em situação de rua, atualmente no município há banheiros na Rodoviária que possibilitem a higiene bucal e necessidades fisiológicas, possui também anexo ao prédio da Secretaria de Assistência Social banheiros disponíveis ao público masculino e feminino funcionando no horário comercial de segunda a sexta-feira.

Atualmente a Política de Assistência Social municipal já fornece tanto para a população em situação de rua; e outros que necessitarem o kit higiene, sendo o kit composto por antitranspirante, creme dental, escova dental, sabonete, aparelho de barbear, cortador de unha; e atualmente há licitação para compra de chinelos e absorventes que também serão incluídos no kit; quanto a proposta em relação a cortes de cabelo a Assistência Social já possui parcerias para a prestação do serviço.

Vale ressaltar que em relação aos pertences da população em situação de rua, deverá ser respeitada a Nota Técnica ADPF 976/2024, nº 002/2024 – CIAMPRUA/PR no qual dispõe que são considerados pertences àqueles que a pessoa em situação de rua apresentar como seus e sendo explícita na orientação sobre a proibição do “(...) **recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua**”, a mesma ainda dispõe que os serviços nunca devem ser usados para “coação das pessoas em situação de rua ou promoção de ações higienistas dos espaços públicos”.

Dos dados do CECAD (consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único), atualmente o Município de Guaíra tem 29 pessoas em situação de rua inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) com endereço de Guaíra, desses 29 inscritos, 13 estão há mais de um ano sem passagem por Guaíra, e dos 16 demais inscritos que passaram pelo município entre 17 julho de 2023 e 17 de julho de 2024, 08 estão há pelo menos 6 meses sem passagem pelo município assim, 08 pessoas em situação de rua passaram efetivamente por Guaíra. Desses 08, efetivamente 03 são pessoas que estão realmente em situação de rua, salientando que já foi feito busca ativas, internamentos para vícios ao alcoolismo, oferecimento de passagens para sua cidade de origem ou de seus familiares mas optam em permanecer nessa condição.

Portanto, embora não haja local específico para o acolhimento de pessoas em situação de rua, o Município de Guaíra vem fornecendo o serviço de apoio a essa com base na Resolução 109/2009/CNAS e na Nota Técnica ADPF 976/2024, nº 002/2024 – CIAMPRUA/PR, respeitando as políticas de assistência social.

Importante ainda ressaltar que quanto à vacinação informamos que por meio do Centro de Controle Animal a vacinação antirrábica é realizada, porém está suspensa a atividade em razão dos trâmites licitatórios para sua aquisição. Fazem jus a vacina antirrábica gratuita animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, ONGs, protetores independentes e animais cadastrados no programa de castração gratuita do município.

## **II – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

A administração pública, por disposição constitucional, encontra-se diretamente vinculada ao Princípio da Legalidade, conforme clara redação do artigo 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto das finanças públicas, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Decorre do texto da LRF que serão consideradas não autorizadas,



# Município de Guaíra

irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não respeitem os dispositivos do referido diploma legal (art.15).

Neste contexto, dispõe o artigo 16 da LRF:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 95/16 foi incluído o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual incorporou no texto constitucional determinação semelhante ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, veja-se:

**"Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu que tal dispositivo vincula o processo legislativo em todos os níveis federativos, revelando-se formalmente inconstitucional a lei oriunda de proposição que não contemple a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI N° 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]" (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)**

Neste sentido, da leitura da presente propositura denotamos que trata-se de criação de demanda onerosa ao Município, uma vez que, por exemplo, os custos de caixas de transporte de animais variam conforme o seu tamanho, podendo ser de R\$ 67,00 a R\$ 760,00. Ademais, considerando que a caixa não retornará ao Município, teria que ser autorizado a doação do bem ao tutor gerando também uma demanda administrativa e jurídica.

Assim, bem evidenciado pelos argumentos supra que o PL em análise enseja



# Município de Guaíra

o exercício do voto, vez que, também, em total inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:**

Conforme entendimento pacífico do STF, as regras básicas do processo legislativo federal são normas de reprodução obrigatória nos demais entes da federação.

Assim, fixada tal premissa, há de se preservar as competências privativas de cada Poder, as quais encontram-se disciplinadas no texto constitucional, tudo a fim de preservar o pacto federativo.

No caso em exame, nos parece que a matéria abordada, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida que cria obrigação a ser implementada pelo Executivo Municipal através de sua Secretaria afeta ao assunto.

Neste contexto, evidenciado também a que a proposta legislativa afronta diretamente preceito inserto na Constituição Federal quando se imiscui na organização e funcionamento dos serviços públicos prestados pelo Executivo e ainda cria atribuições para as unidades administrativas afetadas.

Deste modo, pelas razões supra expostas, nos termos do art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exercemos o voto integral ao Projeto de Lei 025/2024 de iniciativa desse Colegiado, pelo que, submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Heraldo Trento".

**HERALDO TRENTO**  
Prefeito Municipal